



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.004709/2005-20
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.308 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2002
Embargante TELERN CELULAR S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA SUPRIR OMISSÕES.

Constatado que há omissão no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar tal vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios exclusivamente em relação à matéria previamente admitida para, sem efeitos infringentes, sanar omissões no Acórdão nº 1402-004.527 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, confirmando a decisão de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte. em face do Acórdão n.º 1402-004.527, de 10 de março de 2020, por meio do qual esta turma decidiu, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Transcreve-se excertos das informações em embargos prestadas e acatadas pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento quando da admissão dos embargos:

Transcreve-se a ementa e a parte dispositiva do acórdão embargado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. LEGALIDADE.

A imputação proporcional dos pagamentos referentes a tributos, penalidades pecuniárias ou juros de mora, na mesma proporção em que o pagamento o alcança, encontra amparo no Código Tributário Nacional.

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos a Relatora e os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Luciano Bernart que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Evandro Correa Dias.

O contribuinte teve ciência do acórdão voluntário em 18/01/2021 (efls. 2076). O prazo para oposição de embargos, de 05 (cinco) dias corridos, teve início em 19/01/2021 e findaria em 23/01/2021, mas sendo a data um sábado, deslocou-se para o primeiro dia útil seguinte, 25/01/2021. Os embargos em exame foram apresentados tempestivamente em 25/01/2021 (efls. 2077).

O Embargante sustenta que o acórdão combatido incorreu em duas omissões:

1) quanto ao argumento de “ilegalidade na revisão do lançamento no processo 19647.009590/2006-99”; e

2) quanto ao argumento de violação ao art. 146 do CTN pela Solução de Consulta Interna 18, de 13/10/2006, que teria introduzido “de ofício uma

modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento”.

O embargante acrescenta que “A insubsistência das glosas originais (ou o julgamento do processo principal) e a ilegalidade do procedimento de revisão são matérias autônomas, ambas suficientes para o cancelamento das exigências e que, portanto, reclamam pronunciamentos específicos desse Colegiado”.

Os embargos declaratórios não se prestam à renovação de contraditório, mas destinam-se a convalidar vícios específicos porventura existentes na decisão embargada – contradição, obscuridade ou omissão –, vícios estes que devem ser objetivamente apontados pelo Embargante, nos termos do art. 65, § 3º do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

(...)

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

A omissão passível de embargos é a que se dá quanto a ponto sobre o qual o Colegiado deveria ter-se manifestado. A omissão há de ser quanto a ponto dentro da esfera de cognição e decisão dos julgadores cuja decisão foi embargada, e relevante para deslinde da controvérsia, de modo que se apreciado poderia, ao menos potencialmente, infirmar a conclusão do acórdão embargado.

Feitas estas considerações, passa-se ao exame. Aduzem os embargos:

“A não-homologação das compensações de que se cuida tem origem na revisão de ofício dos lançamentos atinentes ao PA n. 19647.009690/2006-99, que resultou a formalização deste e de diversos outros processos administrativos.

Em vista disso, o recurso voluntário aduziu os seguintes pontos: (i) a denúncia espontânea afasta a imposição de qualquer tipo de multa, nos termos do art. 138 do CTN; (ii) que há ilegalidade na imputação proporcional de principal e multa, pois a Administração Fiscal não teria o poder/competência para alterar a natureza de um pagamento, transformando o pagamento de tributo em multa; e (iii) houve uma indevida revisão de lançamento perpetrada pela autoridade fiscal nos autos do PA n.º 19647.009690/2006-99.

Entretanto, o acórdão embargado foi omissivo quanto ao terceiro ponto – a ilegalidade na revisão do lançamento.

O exame da matéria é fundamental para o deslinde da controvérsia, uma vez que o procedimento de revisão resultou no aumento do

valor total da exigência, apesar de não se verificar a ocorrência de qualquer uma das hipóteses descritas pelos arts. 145 a 149 do CTN, para tanto. (...)

(...)

Se tanto não bastasse, o Recurso ainda sustenta que o art. 146 do CTN foi violado, pois “devido à solução de consulta interna n.º 18, de 13.10.06, posterior aos Autos de Infração, de 09.10.06, foi introduzida de ofício uma modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento. Em tal caso, tal modificação somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução”.

Nada obstante, o acórdão embargado foi absolutamente omissa a respeito de tais argumentos, apesar destes constarem no relatório do acórdão embargado (...).”

(grifos e destaques do original)

De fato o recurso voluntário trouxe os argumentos de “ilegalidade em revisão de lançamento no processo 19647.009590/2006-99” e “violação ao art. 146 do CTN pela Solução de Consulta Interna 18, de 13/10/2006” (recurso a efls. 343 a 367).

O acórdão embargado nada diz acerca de tais argumentos, limitando-se à apreciação de outras razões recursais (questionamento de multas face ao instituto de denúncia espontânea e questionamento de imputação proporcional).

O relatório do acórdão embargado até consigna que os argumentos em questão – aqueles, associados às omissões ora arguídas - foram aduzidos no recurso de primeira instância, e que o entendimento da DRJ fora de que a homologação parcial combatida nestes autos não decorreu do processo n.º 19647.009690/2006-99 nem da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 18/2006. Todavia, os votos (o do relator e o voto vencedor) não se posicionaram a respeito.

Conclusão

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração interpostos, a fim de que sejam supridas as omissões suscitadas.

Encaminhem-se os presentes Embargos ao Conselheiro Evandro Correa Dias, para inclusão em pauta de julgamento.

Acatada a proposta, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, encaminhou os autos para relato e inclusão em pauta de julgamentos.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos já foram, **PARCIALMENTE**, admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, pelas razões já expostas, com as quais há concordância.

2 DA OMISSÃO

Conforme já relatado, a lide diz respeito tão somente à alegação de omissão, em face do Acórdão n.º 1402-004.527, de 10 de março de 2020, proferido por este Colegiado, quanto aos argumentos de ilegalidade de “ilegalidade em revisão de lançamento no processo 19647.009590/2006-99” e “violação ao art. 146 do CTN pela Solução de Consulta Interna 18, de 13/10/2006” (recurso a efls. 343 a 367).

A homologação parcial nestes autos em nada decorreu do **processo n.º 19647.009690/2006-99** nem da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 18, de 2006, e os débitos que serão cobrados por via do presente processo não sofreram nenhuma modificação em virtude daquele, não havendo falar em ofensa aos arts. 145, 146 e 149 do CTN, conforme excertos do acórdão impugnado:

Do Processo n.º 19647.009690/2006-99

6. Alega a impugnante que a decisão atacada teria sido influenciada pela revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo n.º 19647.009690/2006-99. O argumento é equivocado, como passo a expor.

7. Naquele processo, de exigência de crédito tributário, verificou-se, entre outras infrações, a dedução indevida das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, que haviam sido objeto de compensação indevida. Em consequência das glosas, foram lavrados autos de infração para cobrança dos tributos ao final dos anos-calendário e da multa isolada pela falta das antecipações mensais.

8. Ocorre que, como as compensações haviam sido declaradas em DCOMPs que constituíam confissão de dívida, tinha-se por aplicável o entendimento esposado pela Coordenação Geral de Tributação através da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 18, de 13 de outubro de 2006, segundo o qual não cabe a glosa das estimativas, devendo os débitos ser cobrados com base em DCOMP. Como a referida solução de consulta foi posterior à lavratura dos autos de infração, foram os lançamentos revistos de ofício, reduzindo o crédito tributário antes exigido.

9. Portanto, diversamente do que esgrime a defesa, o processo n.º 19647.009690/2006-99 é que foi influenciado por este, e não o contrário. É através do presente processo que os débitos das estimativas não homologadas serão cobrados, razão pela qual reduziu-se o lançamento objeto daquele outro processo. A homologação parcial ora combatida nestes autos em nada decorreu do processo n.º 19647.009690/2006-99 nem da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 18, de 2006, e os débitos que serão cobrados por via do presente processo não sofreram nenhuma modificação em virtude daquele, não havendo falar em ofensa aos arts. 145, 146 e 149 do CTN.

10. Registro, aliás, que, durante a diligência realizada para confirmação do direito creditório, observaram as autoridades fiscais que alguns débitos de estimativas informados nas DCOMPs tinham valor superior aos escriturados e declarados em DCTF e DIPJ, em face do que desconsideraram o valor informado em excesso nas DCOMPs. Tem-se assim que, em relação aos valores dos débitos informados pela contribuinte nas DCOMPs, não houve a alegada majoração, e sim sua redução. Os débitos incursos nessa circunstância estão detalhados na planilha de fl. 98.

Ante o exposto, rejeita-se os argumentos de ilegalidade de “ilegalidade em revisão de lançamento no processo 19647.009590/2006-99” e “violação ao art. 146 do CTN pela Solução de Consulta Interna 18, de 13/10/2006” (recurso a efls. 343 a 367).

Conclusão

Isso posto, voto por acolher os embargos declaratórios exclusivamente em relação à matéria previamente admitida para, sem efeitos infringentes, sanar omissões no Acórdão n.º 1402-004.527 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, confirmando a decisão de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias